ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-68/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01223/2012
PROTOCOLO	:	1239894
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RESPONSÁVEL	:	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA N° 10/2011
PERÍODO INSPECIONADO		ANEIRO A DEZEMBRO DE 2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

II – RELATÓRIO

Cuida-se de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA nº 010/2011, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

I –DAS IRREGULARIDADES:

4 -DAS LICITAÇÕES

4.03 -Das licitações irregulares

CREDOR: Shitoshi Miyasake -ME

CARTA-CONVITE: nº 020/2010

OBJETO: Serviços mecânicos para atender às secretarias

VALOR: R$ 29.000,00

Irregularidade: Licitação realizada na modalidade Carta-Convite. 03 (três) empresas foram convidadas, porém, somente uma empresa apresentou proposta, devendo o órgão repetir o procedimento e convidar novas empresas, contrariando o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula nº 248 do TCU que diz: *...não se obtendo o número legal de 03 (três) propostas aptas, impõe-se a repetição do ato.*

CREDOR: Aurus Com. Distribuidora Ltda.

CARTA-CONVITE: nº 091/2010

OBJETO: Aquisição de mobiliário, visando atender à Secretaria Municipal de Administração

VALOR: R$ 11.570,90

Irregularidade: Realização de Procedimento Licitatório modalidade Carta-Convite, foram enviados 03 (três) convites, porém, somente uma empresa apresentou proposta, a administração repetiu o procedimento, mas, enviou convite para as mesmas empresas, as referidas, novamente não apresentaram propostas, classificando assim, a única empresa participante, contrariando o que dispõe a Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 248 do TCU.

5 -DOS CONTRATOS

5.03 -Ausência da remessa de contratos

Conforme a Resolução Normativa TC/MS n. 64/2009 de 02 de setembro de 2009, concluído o procedimento licitatório e celebrado o contrato ou instrumento hábil que o substitui, os órgãos da Administração Pública deveriam encaminhar o processo a esta Corte de Contas para exame, no prazo e instruído com os documentos exigidos em Instrução Normativa, todas as vezes que o valor do contrato fosse igualou superior a R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), no entanto, 04 (quatro) contratos não foram encaminhados, contrariando

a Resolução.

6 -DOS CONVÊNIOS

6.01 -Convênios não encaminhados

Em relação aos convênios firmados, constatamos que o órgão não encaminhou no prazo estabelecido.

7 -DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA

7.01 -Despesas com assessorias

CREDOR: Jafar & Parpinelli Sociedade Advogados

CARTA CONVITE: N.023/201O

OBJETO: Prestação de serviços técnicos de ordem econômico-fiscal

VALOR: R$ 79.550,00

No período inspecionado, verificamos pagamentos a assessoria no montante de R$ 79.550,00 (setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), sem a efetiva comprovação do serviço realizado.

7.02 -Ausência de licitação

CREDOR: Robson Amorim de Assis-ME

CONTRATO: 092/10 de 01/03/10

OBJETO: Transporte escolar da zona rural durante 31 (trinta e um) dias letivos

VALOR: R$ 5.877,66

CREDOR: Devanir José dos Santos -ME

CONTRATO: 173/10 de 30/04/1O

OBJETO: Locação de veiculo de 08 (oito) lugares para transporte escolar na zona rural

VALOR: R$ 3.192,00

Irregularidade: Os valores de R$ 9.069,66 (nove mil e sessenta e nove reais, sessenta e seis centavos) exigiam procedimento licitatório, porém, foram dispensados, caracterizando despesas não licitadas, contrariando o que dispõe a Lei Federal n. 8.666/93.

7.03 -Da fragmentação de despesas

CREDOR: Depósito Três Meninas Ltda

OBJETO: Aquisição de materiais diversos (hidráulico, elétrico)

VALOR: R$ 38.671,93

Irregularidade: Despesas realizadas no valor de R$ 38.671,93, sendo formalizadas três Cartas-Convites (54/10; 65/10 e 68/10), no valor de R$ 2.703,70; R$ 1.058,69 e R$ 3.977,53, restando um valor no montante de R$ 30.932,64 sem licitação, caracterizando assim, despesas não licitadas.

7.04 -Despesas com transporte de alunos universitários

CREDOR: Associação de Alunos Universitários do Município de Brasilândia/MS.

OBJETO: Transporte de universitários para as cidades de Três Lagoas/MS e Andradina/SP.

VALOR PAGO: R$ 200.000,00

CREDOR: Associação de Alunos Universitários Debrasa-AUDE.

OBJETO: Transporte de universitários para as cidades de Bataguassu/MS e Presidente Epitácio/SP

VALOR PAGO: R$ 60.000,00

Irregularidade: Realização de despesas através de convênios para transporte de universitários com as Associações de Alunos, aparentemente, trata-se de meio para burlar a Lei, dispensando o procedimento licitatório.

11 -DÍVIDA ATIVA

11.01 -Omissão de receita

Conforme demonstrativo acima, constata-se que durante o exercício de 2010 o município recebeu apenas R$ 71.545,55 (setenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), o equivalente a 4,45% do estoque da Dívida Ativa.

Dessa forma, constata-se ainda, que o município não tem realizado a cobrança de seus créditos efetivos, caracterizando assim, omissão de receitas.

13 -DOS TRANSPORTES

13.01 -Ausência de controle no consumo de combustível

Conforme levantamento, constatamos pagamentos aos postos de combustíveis no montante de R$ 1.321.037,63 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, trinta e sete reais e sessenta e três centavos), no entanto, os valores autorizados por requisições foram R$ 767.580,67 (setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), uma diferença de R$ 553.456,96 (quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos) sem requisições.

Constatamos ainda, que o órgão não tem controle eficaz, com relação ao consumo de combustíveis.

II – DA RESPOSTA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL:

Notificado para se manifestar sobre as divergências apontadas pelo Corpo Técnico, o Sr. ANTONIO DE PÁDUA THIAGO, Ex-Prefeito Municipal de Brasilândia, prestou as informações que entendeu pertinentes, aduzindo, em

síntese, o seguinte:

4.03 -Das licitações irregulares:

a) Carta-Convite nº 020/2010

Discordamos da afirmação da necessidade de repetir o procedimento licitatório por não obter 3 propostas válidas no certame, porque não houve interesse de todos os convidados em participar do certame. (...)

Como foi dada ampla publicidade ao ato convocatório demonstra que a Administração teve boa fé por ter prosseguido o certame licitatório porque o preço da empresa contratada está abaixo da média da pesquisa realizada, não houve, portanto, prejuízo ao erário.

b) Carta-Convite nº 091/2010

Não houve contrariedade aos dispositivos legais da Lei Federal nº 8666/93 e Súmula nº 248 do TCU porque houve o manifesto desinteresse dos convidados em participar da licitação, por duas vezes, por isso, a Prefeitura não poderia ficar refém destes fornecedores que não querem contratar com o Município.

5.03 –Ausência de remessa de contratos ao Tribunal de Contas:

Esclarecemos que os contratos não foram encaminhados porque os mesmos, quando formalizados, estavam sob a égide da Resolução Normativa nº 057/2006, onde no inciso II do artigo 304 estabelecia o encaminhamento de contratos com limite igual ou superior a R$ 90.000,00.

6.01 –Convênios não encaminhados:

Conforme estabelece a Instrução Normativa nº 01/95, os convênios serão enviados ao Tribunal de Contas no dia 28 de fevereiro do ano subsequente ao da sua prestação de contas.

Como, no caso, a prestação de contas do convênio firmado com a Associação Beneficente Dr. Júlio Cesar Paulino Maia ocorreu no dia 05-01-2011, o prazo

final para o encaminhamento da documentação respectiva seria em 28-02-2012, sendo que o município o fez em 23-02-2012, dentro, portanto, do prazo de que dispunha.

7.01 –Despesas com assessorias sem comprovação do serviço realizado:

Para comprovar que o serviço contratado alcançou os objetivos pretendidos, estamos encaminhando em anexo os relatórios que comprovam que os serviços foram prestados.

7.02 –Ausência de licitação:

As contratações acima foram realizadas por dispensa de licitação, que apesar de sua similaridade os serviços foram executados em períodos e regiões diferentes, não se encaixando nas vedações impostas no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8666/93.

Esclarecemos que foi realizada a contratação da empresa Robson Amorim de Assis –ME no valor de R$ 5.877,66 para transporte escolar pelo período de 31 dias realizadas no mês de março/2010 para que não houvesse atraso do início das aulas, que resultaria prejuízo ao calendário escolar.

Quanto à dispensa de licitação da empresa Devanir José dos Santos -ME, no valor de R$ 3.192,00 para transporte de alunos por um período de 30 dias realizadas no mês de maio/2010, a contratação se deu para que não houvesse atraso do início das aulas dos alunos, que resultaria prejuízo ao calendário escolar.

7.03 – Fragmentação de despesas:

Sobre este item esclarecemos que as despesas realizadas não caracteriza fragmentação de despesa porque as mesmas foram executadas em Unidades Orçamentárias e elementos de despesas diferentes, conforme relatórios de pagamentos que estamos encaminhando.

7.04 – Realização de convênios com associações para transporte de universitários:

Diferentemente do contrato, que pressupõe interesses divergentes e opostos, o convênio é um instrumento que abriga interesses comuns e coincidentes dos partícipes.

O caso do transporte de universitários se encaixa perfeitamente como mútua cooperação, podendo ser realizado mediante convênio, porque não envolve formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas entre as partes. Por isso, a desnecessidade de realização de contrato.

11.01 – Omissão de receita:

Informamos que o Município tomou as providências cabíveis na forma da Lei Complementar 101/2000 –LRF para arrecadar a receita inscrita em Dívida Ativa. Para isso foram realizadas diversas ações para recuperação dos créditos tributários, como ajuizamentos judiciais, cobranças administrativas e notificações aos contribuintes devedores.

Dessa forma, a arrecadação da receita da Dívida Ativa está dentro dos patamares normais previstos para esse tributo, portanto, não houve omissão por parte da Administração.

13.01 –Ausência de controle no consumo de combustível:

Temos a esclarecer que a análise feita pelo Tribunal de Contas apontou uma despesa com combustível no valor total de R$ 1.321.037,63, porém, nota-se um equívoco quanto a esse valor, pois o montante adquirido para o exercício de 2010 foi de R$ 1.255.604,13.

Sobre este item cabe esclarecer que as requisições faltantes dos combustíveis estavam arquivadas separadamente nas unidades gestoras, pelo o qual pedimos compreensão por este Tribunal de Contas.

Para comprovar que a prefeitura tem o controle dos fornecimentos dos combustíveis para frota municipal, estamos encaminhando em anexo as planilhas de controle.

III – DA ANÁLISE CONCLUSIVA:

O Corpo Técnico acolheu, apenas, a justificativa concernente ao item 6.01 – DOS CONVÊNIOS NÃO ENCAMINHADOS.

Quanto aos demais, considerou insuficientes as explicações fornecidas, julgando **não sanadas** as irregularidades.

IV – DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O ilustre Procurador de Contas, em fundamentado Parecer, assim se pronunciou sobre as irregularidades:

4.03 -Das licitações irregulares:

a) Carta-Convite nº 020/2010

A justificativa apresentada pelo responsável é plausível, demonstra a falta de planejamento na continuidade da prestação do serviço de saúde à coletividade, porém seria mais danoso ao erário e aos munícipes postergar ainda mais a manutenção de ambulâncias e outros veículos dessa área, motivo pelo qual este *parquet* discorda do entendimento do Corpo Técnico.

b) Carta-Convite nº 091/2010

Com respeito à irregularidade destacada acima, este Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico da 6ª IGCE, porém, deixamos de impugnar valores tendo em vista que o mobiliário foi entregue e pago, não permitindo, assim, enriquecimento sem causa do erário municipal.

5.03 – Ausência de remessa de contratos ao Tribunal de Contas:

A irregularidade acima infringe a determinação da Resolução Normativa TC/MS nº 64/2009, de 2 de setembro de 2009, no momento em que preleciona que concluído o procedimento licitatório e celebrado o contrato ou instrumento hábil que o substitui, os órgãos da administração devem encaminhar o processo a esta Corte de Contas para exame, toda vez que o valor do contrato fosse igual ou superior a R$ 32.000,00.

7.01 – Despesas com assessorias sem comprovação do serviço realizado:

A ausência de comprovantes de despesas ou recibos dos profissionais que prestaram serviços para a administração demonstra infringência ao parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sendo passível de impugnação.

7.02 – Ausência de licitação:

A ausência de licitação demonstra falta de planejamento na lide da coisa pública, porquanto o serviço é previsível e contínuo, não deveria haver surpresas ou intempéries na prestação do transporte de alunos à coletividade.

7.03 – Fragmentação de despesas:

As falhas detectadas nesse item denotam o descontrole na lide da coisa pública, regras basilares foram infringidas e sublevadas a patamares de insignificância. Entretanto, deixamos de impugnar valores tendo em vista que o material de construção foi entregue e pago, não permitindo, assim, enriquecimento sem causa do erário municipal.

7.04 –Realização de convênios com associações para transporte de universitários:

As justificativas do Órgão são procedentes, uma vez que o Convênio não é sinalagmático e existe a Lei nº 2326/2009 que autoriza este tipo de pacto; não

vislumbramos nenhuma infração no item em comento, portanto aceitamos a explicação do Ordenador de Despesas.

11.01 – Omissão de receita:

A falta de providências no sentido de cobrança da Dívida Ativa referente ao exercício de 2010, evidencia a ineficácia quanto à cobrança de tributos pois o município recebeu apenas R$ 71.545,55, o equivalente a 4,45% do estoque da Dívida Ativa municipal.

Este fato contraria o disposto no artigo 11 c/c o artigo 13, da Lei Complementar n° 101/2000, omissão que deve sofrer a sanção prevista no inciso II, do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS 057/2006, além do monitoramento, através de inspeções realizadas *a posteriori* na Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, com o intuito de verificar a implementação de medidas visando melhorar a performance na cobrança da dívida ativa nos exercícios vindouros.

13.01 – Ausência de controle no consumo de combustível:

A ausência de controle no descarte de combustíveis constitui afronta ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88 e impossibilita mensurar a quantidade utilizada e de que forma se procedeu esta utilização, e deve sofrer sanção por parte deste Tribunal de Contas/MS.

Ao final, o Procurador de Contas sugeriu a impugnação do valor de R$ 79.550,00, referente às despesas não comprovadas, e a aplicação de multa ao ordenador de despesas. Propôs, ainda, seja determinado ao Órgão para que proceda à adequação necessária para melhorar o índice de recebimento da Dívida Ativa e adote práticas de controle do consumo de combustível.

Após declarar o encerramento da instrução processual, esta Relatoria determinou a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Em atendimento à intimação, o Sr. Antônio Pereira Thiago reafirmou não haver praticado qualquer irregularidade quanto aos pontos assinalados no relatório de auditoria.

III - VOTO

De acordo com o Relatório de Auditoria elaborado pela Equipe Técnica, foram as seguintes as irregularidades apuradas no Órgão durante o período inspecionado, as quais passo agora a analisar:

4 -DAS LICITAÇÕES

4.03 -Das licitações irregulares

a) CREDOR: Shitoshi Miyasake -ME

CARTA-CONVITE: nº 020/2010

OBJETO: Serviços mecânicos para atender às secretarias

VALOR: R$ 29.000,00

A irregularidade apontada pelo Corpo Técnico, atinente à contratação supra, diz respeito à ausência de repetição do certame, quando não obtido o número mínimo de 3 propostas aptas à seleção.

Realmente, de acordo com o Enunciado de Súmula nº 248: *"Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei n. 8.666/1993."*

Entretanto, no caso em análise, entendo que o Órgão inspecionado agiu corretamente ao prosseguir com a licitação, ainda que com apenas uma única proposta considerada apta.

É que a situação aqui observada se enquadra em uma das hipóteses previstas no parágrafo 7º, do artigo 22, da Lei nº 8.666, que, se justificadas, desonera a administração de repetir o convite.

Vejamos o que diz o texto legal:

Art. 22. (...)

§ 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 7o Quando, por limitações do mercado ou ***manifesto desinteresse dos convidados****, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3o deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.*

Como se vê, a despeito do teor da Súmula nº 248 do TCU, a obrigação de repetir o convite desaparece quando a Administração, justificadamente, demonstra que a impossibilidade decorreu em razão de limitações do mercado ou manifesto interesse dos convidados.

Na espécie, se observou o manifesto desinteresse dos convidados, caracterizado quando o mercado local, a despeito de oferecer opções que atinjam o número mínimo legalmente previsto, **não demonstra intenção ou interesse em contratar com a Administração**.

Tal condição está devidamente comprovada pelos documentos que se encontram anexados ao Relatório de Inspeção, os quais demonstram que, além da empresa vencedora (Shitoshi Miyasake –ME), a Administração convidou outras duas –Chaia & Azevedo Ltda e Auto Peças Rocket Ltda –porém, ambas deixa-

ram de comparecer à sessão de abertura dos envelopes, evidenciando, assim, a ausência de interesse no objeto.

Portanto, demonstrada a falta de interesse dos convidados, exonerada está a Administração de repetir o convite.

Por tal motivo, reputo, neste ponto, **SANADA A IRREGULARIDADE.**

b) CREDOR: Aurus Com. Distribuidora LIda.

CARTA-CONVITE: nº 091/2010

OBJETO: Aquisição de mobiliário, visando atender à Secretaria Municipal de Administração

VALOR: R$ 11.570,90

No caso desta contratação, o Município encaminhou convites a três empresas, porém, apenas uma delas apresentou proposta válida. Em atendimento ao § 3º do artigo 22 da Lei nº 8666/93, o contratante repetiu o procedimento, renovando o convite às mesmas empresas anteriormente convidadas, e, novamente, somente uma apresentou proposta, a qual foi considerada vencedora pelo órgão contratante.

Na hipótese vertente, vejo como insuperável a falha cometida pelo município.

De acordo com o artigo 6º do artigo 22 da Lei 8666/93, no caso de repetição do convite, é necessário que este seja encaminhado a, no mínimo, mais um interessado, além daqueles já convidados no procedimento anterior.

Vejamos o que diz o texto legal:

§ 6o Na hipótese do § 3o deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, ***é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado,*** *enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.*

A mesma recomendação é veiculada no Enunciado da Súmula nº 248, novamente transcrita: *"Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato,* ***com a convocação de outros possíveis interessados****, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei n. 8.666/1993."*

A exigência contida na Lei de Licitações, bem como no entendimento sumulado do TCU não foi observada pelo órgão contratante, que se limitou a convidar as mesmas três empresas que participaram do procedimento inicial.

Logo, insubsistente a justificativa do ordenador de despesas de que *"a Prefeitura não pode ficar refém destes fornecedores que não querem contratar com o Município".* Aliás, uma das formas de a administração evitar ou minimizar as eventuais "chantagens comerciais" praticadas por algumas empresas é justamente ampliando a concorrência e a competitividade, ideal alcançado mediante o chamamento do maior número possível de interessados para participar das licitações promovidas pelos órgãos públicos.

Diante de tais razões, **MANTENHO A IRREGULARIDADE**. Contudo, considerando que os preços praticados pelo fornecedor estavam abaixo da pesquisa de mercado realizada pelo Órgão, deixo de determinar a impugnação de valores, ante a inocorrência de dano ao erário.

5 -DOS CONTRATOS

5.03 -Ausência da remessa de contratos

De acordo com o apurado pela Equipe de Auditoria, o município deixou de encaminhar os seguintes contratos, de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, nos termos da Resolução Normativa TC/MS 64/2009:

-Contrato n. 14/2009 de 02.02.2009 –R$ 78.000,00 (Lorenzotto e Almeida Sociedade de Advogados)

-Contrato n. 03/2009 de 07.01.2009 –R$ 69.600,00 (MM Tecnologia e Capacitação Ltda)

-Contrato n. 04/2009 de 07.01.2009 –R$ 49.500,00 (VS Tecnologia Ltda ME)

-Contrato 159/2009 de 04.05.2009 –R$ 74.040,00 (Vivo S/A)

O ordenador de despesas, em suas explicações, afirmou que tais contratos foram firmados enquanto ainda vigia a Resolução Normativa nº 57, de 7-6-2006, cujo art. 304, inciso II, estabelecia o encaminhamento de contratos com limite igual ou superior a R$ 90.000,00.

Realmente, por um lado, tem razão o gestor.

Até 31-12-2009, vigorava a norma estabelecida na Resolução TC/MS nº 57, que determinava a remessa obrigatória de contratações de compras e serviços com valor superior ou igual a R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Somente a partir do advento da Resolução Normativa nº 64/2009, que entrou em vigor em 1º-1-2010, é que tal valor foi reduzido para R$ 32.000,00.

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a nova norma não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à sua vigência, por isso, de fato, o Órgão não estava obrigado a encaminhar as quatro contratações acima discriminadas.

Entretanto, a partir do momento em que realizou termos aditivos que ultrapassaram os valores de remessa obrigatória, tinha por dever encaminhá-los a esta Corte de Contas, independentemente da data da contratação original. Neste ponto, assiste razão ao Corpo Técnico e ao Ministério Público de Contas, que se posicionaram pela permanência da irregularidade.

Portanto, considerando que o Órgão descumpriu a norma disposta no art. 304, inciso II, do Regimento Interno TC/MS, **mantenho a irregularidade**.

6 -DOS CONVÊNIOS

6.01 -Convênios não encaminhados

Como bem pontuaram o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, as explicações prestadas pelo jurisdicionado foram capazes de dirimir as dúvidas levantadas por ocasião da auditoria realizada no órgão.

Acompanhando os órgãos de apoio, considero **SANADA A IRREGULARIDADE.**

7 -DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA

7.01 -Despesas com assessorias

CREDOR: Jafar & Parpinelli Sociedade Advogados

CARTA CONVITE: N.023/201O

OBJETO: Prestação de serviços técnicos de ordem econômico-fiscal

VALOR: R$ 79.550,00

Os auditores arrolaram, como uma das irregularidades apuradas no Órgão, a realização de pagamentos à Assessoria Jurídica no montante de R$ 79.550,00 (setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), sem a efetiva comprovação do serviço prestado.

Entretanto, após a notificação encaminhada por esta Corte, o ordenador de despesas apresentou o relatório de atividades desempenhadas pelo escritório contratado, que descreve, dentre outros, a prestação dos seguintes serviços:

-Acompanhamento e análise dos dados utilizados pela SEFAZ/MS para a formação do índice de participação no ICMS;

-Visitas *in loco*, reuniões e cursos de capacitação dos servidores da área fiscal do Município;

-Acompanhamento de servidores do Setor de Fiscalização Tributária do Município em visitas a contribuintes localizados em Mato Grosso do Sul e no estado de São Paulo;

-Elaboração e apresentação de impugnação ao índice provisório de participação do

repasse do ICMS/MS;

-Auxílio a Procuradoria Jurídica do Município na elaboração de peças processuais, tais como prestação de informações em mandados de segurança, recursos, etc.

-Elaboração de pareceres e prestação de informações via telefone e e-mail aos servidores municipais sobre dúvidas e questões referentes a procedimentos fiscais;

-Auxílio na elaboração de anteprojeto para Lei Geral das pequenas, microempresas e EPP do Município de Brasilândia.

O relatório de atividades apresentado pela autoridade responsável revela que a contratada está a executar os serviços descritos no objeto contratual, lembrando que alguns dos trabalhos são desempenhados por meio de reuniões e orientações verbais –o que torna impossível de serem comprovados documentalmente.

Portanto, discordando do entendimento do Corpo Técnico e do ilustre Procurador de Contas, considero satisfatórias as explicações fornecidas, e no ponto, julgo **SANADA A IRREGULARIDADE.**

7.02 -Ausência de licitação

a) CREDOR: Robson Amorim de Assis-ME

CONTRATO: 092/10 de 1º-03-10

OBJETO: Transporte escolar da zona rural durante 31 (trinta e um) dias letivos

VALOR: R$ 5.877,66

b) CREDOR: Devanir José dos Santos -ME

CONTRATO: 173/10 de 30-04-1º

OBJETO: Locação de veiculo de 08 (oito) lugares para transporte escolar na zona rural

VALOR: R$ 3.192,00

Irregularidade: Os valores de R$ 9.069,66 (nove mil e sessenta e nove reais, sessenta e seis centavos) exigiam procedimento licitatório, porém, foram dispensados, caracterizando despesas não licitadas, contrariando o que dispõe a Lei Federal n. 8.666/93.

Os técnicos constataram que o Órgão realizou, durante o ano de 2010, contratações de transporte escolar sem licitação, contrariando a regra prevista no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, bem como as disposições contidas no Estatuto Licitatório (Lei nº 8.666/93).

O ordenador de despesas aduziu que a contratação direta se fez necessária tendo em vista a proximidade do início do ano letivo, e a falta de ônibus poderia causar prejuízo ao calendário escolar.

As explicações fornecidas pelo gestor não convencem.

Somente em casos excepcionalíssimos a lei permite a contratação de produtos e serviços, e consequente realização de despesas, sem prévio procedimento licitatório. Essa é a regra do artigo 37, XXI, do Texto Constitucional.

Para esses casos, é imprescindível o preenchimento de determinados requisitos e condições, cuja inobservância torna ilegal e ilegítima a contratação.

No caso em exame, não há qualquer prova da ocorrência de situações excepcionais ou imprevisíveis que justifiquem a contratação sem a abertura de procedimento licitatório.

Outrossim, a contratação direta, realizada às vésperas do início das aulas, revela, no mínimo, falta de planejamento do gestor, que não tomou as providências devidas – no caso a abertura de procedimento licitatório –no momento correto e oportuno.

Enfim, por violação ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal[1], e à regra contida no

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

artigo 2º da Lei nº 8.666/932, que estabelecem que as contratações públicas devem ser precedidas de procedimento licitatório, **mantenho a irregularidade.**

7.03 -Da fragmentação de despesas

CREDOR: Depósito Três Meninas Ltda

OBJETO: Aquisição de materiais diversos (hidráulico, elétrico)

VALOR: R$ 38.671,93

De acordo com o apurado pelos auditores, o Órgão realizou despesas no valor de R$ 38.671,93, sendo formalizadas três Cartas-Convites (54/10; 65/10 e 68/10), no valor de R$ 2.703,70; R$ 1.058,69 e R$ 3.977,53, restando um valor no montante de R$ 30.932,64 sem licitação, caracterizando assim, fragmentação de compras e despesas não licitadas.

A despeito dos apontamentos realizados pelo Corpo Técnico, não vislumbro, na hipótese, o alegado fracionamento de despesas.

Embora a empresa “Depósito Três Meninas” tenha participado de três convites, é possível perceber que foram distintos os materiais licitados bem como os órgãos municipais atendidos, de modo que não há como se concluir que o gestor teve a intenção deliberada de dividir a compra para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação.

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
2 Art. 2oAs obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Por outro lado, as notas fiscais acostadas aos autos indicam que a empresa recebeu dos cofres públicos um total de R$ 38.671,93, ao passo que os convites somam apenas R$ 7.739,92, **resultando em uma despesa não comprovada de R$ 30.932,01.**

A correta prestação de contas dos recursos públicos é assunto de tamanha relevância que possui assento constitucional, localizando-se, no Texto Magno, na parte que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

> *Art. 70. (...)*
>
> *Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

No caso em análise, observa-se que o ordenador de despesas não se desincumbiu do ônus de demonstrar a origem e a correta execução do valor de R$ 30.902,01, desembolsados em favor da empresa “Depósito Três Meninas Ltda”.

Logo, por violação à norma positivada no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal **MANTENHO A IRREGULARIDADE** apontada neste item.

Como corolário, julgo necessária a impugnação das despesas não comprovadas, que totalizam **R$ 30.932,01.**

7.04 -Despesas com transporte de alunos universitários

CREDOR: Associação de Alunos Universitários do Município de Brasilândia/MS.

OBJETO: Transporte de universitários para as cidades de Três Lagoas/MS e Andradina/SP.

VALOR PAGO: R$ 200.000,00

CREDOR: Associação de Alunos Universitários Debrasa-AUDE.

OBJETO: Transporte de universitários para as cidades de Bataguassu/MS e Presidente Epitácio/SP

VALOR PAGO: R$ 60.000,00

Para os analistas, a realização de despesas por meio de convênios para transporte de universitários pode ser um subterfúgio para não realizar o procedimento licitatório.

despeito das ponderações externadas pelos técnicos, não vejo qualquer irregularidade na realização de convênios para o transporte de universitários.

Primeiro porque o repasse de recursos financeiros às Associações de Alunos acima nominadas encontra-se devidamente autorizado pela Lei municipal nº 2326, de 21 de dezembro de 2009.

Além disso, tais convênios foram precedidos de plano de trabalho e parecer jurídico pela sua aprovação, obedecendo, assim, às condições e exigências previstas no Decreto municipal nº 2346/06, que estabelece normas para a celebração desse tipo de instrumento.

Portanto, neste item, acompanho o entendimento do ilustre Procurador de Contas e considero **SANADA A IRREGULARIDADE.**

11 -DÍVIDA ATIVA

11.01 -Omissão de receita

Conforme apurou o Corpo Técnico, o município recebeu, durante o exercício de 2010, o valor de R$ 71.545,55 (setenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), o equivalente a 4,45% do estoque da Dívida Ativa.

Tal situação, no entender dos analistas e também do douto Procurador de Contas caracteriza omissão de receita, ocasionada pela ineficiência do município em realizar a cobrança de seus débitos.

Neste ponto, novamente, reafirmo inexistir qualquer irregularidade.

É que a questão atinente ao recebimento da dívida ativa já foi analisada por este Tribunal por ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Brasilândia –exercício 2010 (Processo TC/MS 3486/2011), tendo recebido Parecer Prévio favorável à sua aprovação.

Dessa forma, não cabe qualquer discussão, neste processo fiscalizatório, acerca de eventual irregularidade decorrente do recebimento da dívida ativa, até mesmo como forma de se evitar o pronunciamento de decisões contraditórias e conflitantes.

Diante de tais razões, e, em abono aos princípios da proteção à confiança, boa-fé e segurança jurídica, reputo **SANADA A IRREGULARIDADE.**

13 -DOS TRANSPORTES

13.01 -Ausência de controle no consumo de combustível

Conforme levantamento realizado pelos analistas, o órgão realizou pagamentos aos postos de combustíveis no montante de R$ 1.321.037,63; no entanto, os valores autorizados por requisições totalizaram R$ 767.580,67, o que demonstra a ausência de controle dos gastos com combustível.

A situação encontrada em Brasilândia assemelha-se com a observada em diversos outros municípios sul-mato-grossenses, nos quais o registro do consumo de combustível não vem sendo realizado eficazmente pela administração.

Tal falha é motivada, na maioria das vezes, pela precariedade ou até mesmo pela inexistência das rotinas de controle interno no âmbito dos órgãos contratantes.

Entretanto, as boas práticas administrativas recomendam a adoção, pelos órgãos responsáveis, de mecanismos de avaliação da legalidade, eficácia e eficiência dos gastos com combustível, justamente para extirpar qualquer dúvida quanto à correta utilização do dinheiro público.

No caso em julgamento, a diferença entre os valores gastos e comprovados, chega a R$ 553.456,96, circunstância que revela o desatendimento ao dever de correta prestação de contas, insculpido no artigo 70 da Constituição Federal.

Logo, por violação à disposição legal supra referida, **MANTENHO A IRREGULARIDADE** apontada neste item.

Como corolário, entendo adequada a recomendação para o Órgão adote providências visando à busca da eficiência no controle de gasto de combustível, mediante a implantação de planilhas e relatórios de consumo.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 1ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 25 de fevereiro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 10/2011, realizada na Prefeitura Municipal de Brasilândia, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:

a) 4.03, “b” –Das licitações irregulares;

b) 5.03 –Ausência de remessa de contratos;

c) 7.02 –Ausência de licitação;

d) 7.03 –Não comprovação de despesas, e;

e) 13.01 –Ausência de controle do consumo de combustível.

2 -pela aplicação de multa regimental no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**

ao Sr. ANTONIO DE PÁDUA THIAGO, ex-Prefeito Municipal de Brasilândia e ordenador de despesas durante o período inspecionado, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 -pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 -pela **impugnação** do valor de **R$ 30.932,01**, referente às despesas efetuadas com a *"aquisição de materiais diversos (hidráulico, elétrico) –Credor: Depósito Três Meninas"*, sem a correspondente prestação de contas, consoante previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. ANTÔNIO DE PÁDUA TIAGO, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais de Brasilândia, monetariamente corrigida, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias;

5 -pela recomendação para que o responsável pelo Órgão adote providências no sentido de criar mecanismos de eficiência no controle de gasto de combustível pelos veículos da Prefeitura, mediante a implantação de planilhas e relatórios de consumo;

6 -pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves,

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domindos . Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 4 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm